



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044498-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARIA SILVIA VOLPE, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.270--

Agravo de instrumento n. 2044498-79.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Silva Volpe

Agravados: Banco Bradesco S.A

Comarca: Campinas

Juiz de Direito: Lucas Pereira Moraes Garcia

Decisão agravada proferida nos autos da execução extrajudicial n.
1018238-33.2022.8.26.0114

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE

– Agravo de instrumento – Interposição após o transcurso do prazo legal – Inteligência dos artigos 1.015 c.c. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil – Não conhecimento:

– É requisito de admissibilidade do agravo de instrumento sua interposição dentro do prazo previsto nos artigos 1.015 c.c. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, não sendo passível de conhecimento aquele que extrapola o limite temporal legal.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão proferida a fls. 35/37 que, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S.A contra Maria Silva Volpe, julgou improcedente a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante, reputando insubsistente a alegação de nulidade da citação por hora certa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Irresignada a executada agrava, sustentando nulidade da decisão que indeferiu o pedido de substituição de penhora, pois ausente fundamentação. Afirma que o bem penhorado, situado na Comarca de Guarujá, serve como fonte de renda e sustento dela e da outra coproprietária, sua irmã; possui outro imóvel, em Campinas, com valor suficiente para a quitação da dívida e o oferece em substituição. Assevera que o indeferimento do pedido fere o princípio da menor onerosidade e por isso pretende: a) o decreto de nulidade da decisão que indeferiu a substituição da penhora e b) subsidiariamente, o deferimento, em sede recursal, de deferida a substituição pleiteada.

O recurso foi devidamente preparado (fls. 11 e 12) e foi concedida da tutela antecipada recursal para suspensão do feito original até ulterior decisão do presente agravo (fls. 50).

Em contraminuta (fls. 54/56), o agravado suscita preliminar de intempestividade e pugnam seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

I. O recurso é intempestivo. A decisão guerreada (fls. 35 a 37) foi publicada em 12 de dezembro de 2024 (fls. 163); o prazo para interposição do recurso de agravo findou em 04 de fevereiro de 2025 e o presente agravo foi interposto apenas em 14.02.2025. A decisão está coberta pela preclusão temporal.

É certo que a parte agravante afirmou que a decisão atacada foi a de fls. 39, publicada em 27 de janeiro de 2025 (fls. 167), porém aquela decisão refere-se apenas a um pedido de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

reconsideração da decisão de fls. 35 a 37 e pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal, conforme entendimento deste E. TJSP:

“EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer indenização. Decisão que manteve o indeferimento de tutela provisória de urgência. Inconformismo. Não cabimento. Pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal. Recurso intempestivo. Recurso não conhecido”.(TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2042628-96.2025.8.26.0000, relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 29.03.2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Despesas condominiais. Decisão que afasta o pedido de conciliação, indefere o benefício da gratuidade e determina regular prosseguimento do feito. Pedido de reconsideração que não interrompe o prazo recursal. Esgotamento do prazo para recurso contra a decisão que efetivamente rejeitou o pedido. PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. (TJSP, 27ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2073269-67.2025.8.26.0000relatora desembargadora Celina Dietrich Trigueiros, j. 27.03.2025)

II. Diante do exposto, por meu voto, não se conhece do recurso de agravo de instrumento.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim,

Agravo de instrumento n. 2044498-79.2025.8.26.0000— Campinas— voto n. 35.270

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --